

Questão Discursiva 00988

Crimes dolosos: a) descrever a estrutura do tipo objetivo; b) explicar os elementos do tipo subjetivo.

Resposta #002109

Por: MAF 1 de Agosto de 2016 às 12:29

O crime doloso tem previsão no artigo 18, I do Código Penal, sendo considerado aquele que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Dolo é a vontade consciente dirigida a realizar (ou aceitar realizar) a conduta descrita no tipo penal. A noção de dolo não se restringe na realização da conduta, englobando resultado e outras circunstâncias da infração penal.

Os elementos do dolo são dois: volitivo e intelectual. O primeiro consiste na vontade de praticar a conduta descrita na norma, enquanto o segundo é a consciência da conduta e do resultado.

Três são as principais teorias do dolo: da vontade, da representação e do consentimento. Pela primeira, dolo é a vontade de querer praticar a infração penal; pela segunda, há dolo sempre que o agente tiver a previsão do resultado como possível e, ainda assim, decide prosseguir com a conduta; e, pela terceira, configura-se o dolo quando o agente tiver a previsão do resultado como possível e, mesmo assim, prossegue com a conduta, assumindo o risco de produzir o resultado.

O Código Penal brasileiro adotou a teoria da vontade e do consentimento, conforme dispositivo supracitado.

Resposta #002457

Por: SANCHITOS 5 de Janeiro de 2017 às 21:38

a) A estrutura do tipo objetivo é basicamente composta por seu núcleo (ou vários), representado por um verbo (ação ou omissão) e por elementos descritivos e/ou elementos normativos. Quanto aos elementos descritivos não há necessidade de maiores valorações, são expressões básicas como mulher, pessoa, etc. Já os elementos normativos são aqueles em que há necessidade de valoração, como a noção de atos libidinosos, grave ameaça, documento, dentre outros. Tais diferenciações tornam-se cada vez mais artificiais, haja vista que qualquer tipo de símbolo (palavra) requer um juízo valorativo, ainda que mínimo.

b) O tipo subjetivo é composto pelo dolo, caracterizado pela consciência e vontade de atingir o resultado (dolo direto) ou pela assunção do risco de produção de um resultado previsível (dolo indireto/eventual). Além do dolo, determinados tipos penais necessitam do preenchimento de outros elementos subjetivos especiais, caracterizados por tendências ou intenções especiais, chamados pela doutrina de elementos subjetivos especiais.

Tais elementos subjetivos deverão estar abrangidos pelo dolo do agente. São separados em delitos de intenção (tendência intensificada) quando o elemento subjetivo esgota-se no tipo objetivo (vg. Injúria), delitos de tendência interna transcendente de resultado cortado/separado (onde a intenção na produção de certo resultado basta, mas tal fim depende da conduta de outrem) e os de transcendentais de resultado mutilado de dois atos (incompletos), onde o agente pratica certa conduta, com a intenção de praticar um outro crime – resultado visado depende de sua própria conduta ulterior.

Resposta #003025

Por: flavio renato almeida reyes 25 de Setembro de 2017 às 00:31

Sob a perspectiva da Escola Finalista do Direito Penal, é possível definir o crime doloso como aquele em que o agente busca um resultado específico, de forma intencional e não fortuita, ou ao menos aceita que esse resultado sobrevenha. É possível, ainda, extrair do crime doloso seu tipo objetivo e também um tipo subjetivo.

Levando em consideração a divisão ternária do crime (fato típico, ilicitude e culpabilidade), o tipo objetivo se assemelha ao próprio fato típico, nesse ponto se distanciando do conceito de tipo legal (mera descrição legal de uma conduta). Desse forma, é possível estruturá-lo em três substratos: conduta, nexa causal e resultado.

Por "conduta" entende-se o agir humano, fisicamente livre, que pode ser tanto uma ação quanto uma omissão. É por isso que no Direito Penal se afirma que uma conduta omissiva pode ser tão criminosa quanto uma conduta comissiva.

Já o resultado é a consequência naturalística da conduta; é a alteração no mundo dos fatos originados pelo agir humano. Essa ideia, entretanto, não encontra aplicação nos crimes formais e nos crimes de mera conduta, eis que, nesses casos, ou não se vislumbra um resultado propriamente dito (mera conduta) ou esse resultado não importa para a consumação delitiva (formais). Ressalte-se, entretanto, que a doutrina entende que todo crime possui - se não resultado naturalístico - ao menos resultado jurídico (que seria a própria infração à norma).

Ligando a conduta humana ao resultado, temos o nexa de causalidade. Assim, não se podendo imputar o resultado à conduta, não há que se falar em nexa causal, e por isso o tipo objetivo desaparece, naturalmente desaparecendo o fato típico e por consequência o crime.

Quanto ao tipo subjetivo, podemos mencionar dois elementos: o dolo e o elementos subjetivo do injusto.

O dolo é a vontade livre e consciente de se buscar um resultado ou de se consentir com a ocorrência desse resultado. Divide-se o dolo em dolo direto e dolo indireto.

O dolo direto se dá nos casos em que o autor almeja diretamente a ocorrência do resultado. É o que se dá no caso de um homicídio doloso, em que o agente desfere golpes de facão com o objetivo de eliminar a vida da vítima. Adotou-se, nesse particular, a Teoria da Vontade.

Já o dolo indireto se dá nos casos em que o autor não busca diretamente o resultado, mas aceita sua ocorrência. É o caso em que o autor aceita que o resultado ocorra ou não (dolo eventual), ou aceita que um ou outro resultado sobrevenha (dolo alternativo). Adotou-se, aqui, a Teoria do Assentimento.

Por fim, o elemento subjetivo do injusto - antigamente denominado pela doutrina de "dolo específico" - se traduz nos fins especiais almejados pelo agente. Assim se dá no caso, por exemplo, da extorsão (art 158, caput, do Código Penal), em que o agente constrange a vítima com o "intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa".

Resposta #005539

Por: Ailton Weller 29 de Julho de 2019 às 18:51

Segundo a doutrina, a estrutura do tipo penal doloso se divide em elementos objetivos e subjetivos. Com relação ao elemento objetivo, este poderá ser descritivo ou normativo. O elemento descritivo é o que prescreve a conduta, objetos ou coisas, sendo elemento que independe do elemento anímico do agente, é elemento perceptível sensorialmente por todos, bem como independe de qualquer valoração, como por exemplo o caso de matar no crime de homicídio, subtrair no crime de furto. No que concerne aos elementos normativos, a doutrina aponta como sendo preceitos jurídicos (p. ex. funcionário público), extrajurídicos ou cultural, p. ex., o que vem a ser pudor, o que é ato obsceno. Deve haver certa valoração para apurar seu real significado.

Por sua vez, o elemento subjetivo do tipo penal, além do dolo, caracterizado pela consciência ou representação (estado anímico ou intelectual) e vontade (estado volitivo), apresenta o especial fim de agir, consubstanciado em uma intenção além do dolo, por exemplo a expressão "para si ou para outrem" no crime de furto e a expressão "em proveito próprio ou alheio" na receptação.

Resposta #006874

Por: Alini simadon 20 de Novembro de 2021 às 09:57

O tipo penal possui elementos objetivos e elementos subjetivos do tipo. Os primeiros referem-se aos elementos descritivos, normativos e científicos. Os segundos referem-se ao especial fim de agir (dolo ou culpa).

O dolo é elemento subjetivo do tipo penal. Está previsto no art. 18, inc. I do CP.

A conduta dolosa é praticada quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzir o resultado. A consciência é dirigida a realizar ou a aceitar a realização de uma conduta prevista no tipo penal incriminador.

Em relação ao dolo direto temos a teoria da vontade: dolo é a vontade consciente de praticar a infração penal. Para essa teoria, o dolo pressupõe a consciência (elemento intelectual), mas esta não basta, imprescindível a vontade do agente em produzir o resultado (elemento volitivo). Intelectivo + volitivo

Teoria da representação. dolo está presente sempre que o agente tem a previsão do resultado como possível, e ainda assim continua a sua conduta (ainda que não deseje). Somente intelectual.

Teoria do assentimento (teoria do consentimento ou teoria aprovação): está conceituada o dolo eventual. o agente tem a previsão do resultado como possível e ainda assim prossegue na sua conduta, assumindo o risco de produzir o resultado.

Também temos outras teorias de alguns doutrinadores.

Teoria da probabilidade (teoria da cognição): de acordo com esta teoria, distingue-se o dolo eventual segundo a probabilidade da realização do resultado representado pelo agente.

Teoria da evitabilidade: a teoria da evitabilidade, cognitiva, pressupõe a representação do resultado como possível, o que bastará para a caracterização do dolo eventual. Contudo, se o agente busca evitar o resultado através da ativação de contrafactores, agindo concretamente, existirá culpa consciente.

Teoria do risco: a existência do dolo depende do conhecimento pelo agente do risco indevido (tipificado) na realização de um comportamento ilícito. Teoria pertencente ao grupo das intelectivas.

O Código Penal adota a teoria da vontade para o dolo direto e a teoria do assentimento para o dolo eventual. Não se adota a teoria da representação para o dolo.

Resposta #007185

Por: Renato Brunetti Cruz 13 de Setembro de 2022 às 08:58

O tipo penal possui (ou pode possuir) vários elementos: objetivo (que são os atos - comissivos ou omissivos - criminosos em si), subjetivo (dolo ou culpa com que é praticada a infração) e normativo (elemento que precisa ser valorado para se determinar a incidência da norma penal).

No caso do crime doloso, o elemento objetivo do tipo é composto por tipo penal, conduta (ação ou omissão), resultado e nexa causal.

O tipo é a norma penal incriminadora, sem a qual não existe crime, pelo princípio da legalidade, previsto na CF/1988 e no Código Penal.

A conduta, que pode ser comissiva ou omissiva, é a adequação a um tipo penal pré-existente. Nela é que se insere o elemento subjetivo (teoria finalista, de Welzel), que será discriminado mais pormenorizadamente a seguir.

O resultado, que pode ser naturalístico ou jurídico, é a consequência da conduta, cuja teoria mais moderna é a da imputação objetiva, de Roxin, superando a "conditio sine qua non", adotada pelo CP.

E tem-se o nexa causal, que é a ligação entre conduta e resultado, que também é abarcada pela teoria da imputação objetiva, de forma que só existe se foram criados ou incrementados riscos proibidos.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, temos o dolo e a culpa. O dolo é entendido como a intenção de praticar o núcleo do tipo (dolo direto, que pode ser de 1º ou 2º grau - há divergência doutrinária quanto à existência do dolo de 3º grau) ou a assunção de produção de resultado previsto na norma (dolo eventual, espécie de dolo indireto). Quando o autor se contenta em praticar um ou outro ato, tem-se o que chama a doutrina de dolo indireto alternativo.

Quanto à culpa, que é a produção de resultado por ato comissivo ou omissivo ocasionado por imprudência, negligência ou imperícia, tem-se que, para sua existência, há a necessidade de previsibilidade objetiva da conduta, aferível do ponto de vista do homem médio.

Por fim, insta consignar que a punibilidade para crimes culposos depende de expressa previsão normativa, de forma que só se pune um ato de forma culposa se a lei expressamente o prever. Já para os tipos dolosos, tal não é necessário, eis que se presume serem os tipos penais dolosos.